

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A TEMPORALIDADE PARA A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

***THE AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PROSECUTION AND THE
TEMPORALITY FOR THE INSTITUTE'S APPLICATION IN THE BRAZILIAN
LEGAL ORDER***

Victoria Brenda Duarte do Nascimento

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: vicbrenda@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) introduzido pela Lei nº. 13.964/2019, também conhecida como o "Pacote Anticrime". O ANPP é uma ferramenta que visa permitir um acordo consensual entre o Ministério Público e o réu acusado de cometer um crime, evitando assim a instauração da ação penal em certas condições. A pesquisa explora a aplicação do ANPP, seus requisitos e questões relativas à sua aplicação retroativa a casos que ocorreram antes da entrada em vigor da lei. São apontadas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre quando o ANPP pode ser oferecido e em quais fases do processo ele pode ser aplicado. Ademais, destaca os benefícios da aplicação do ANPP, como a redução da carga de trabalho nos tribunais, a economia de recursos públicos e a celeridade na realização da justiça criminal. Em resumo, a pesquisa se concentra nas questões relacionadas à aplicação e à retroatividade do ANPP no contexto da legislação penal brasileira e destaca sua importância na busca por uma justiça mais ágil e eficiente.

Palavras-chave: Direito processual penal; acordo de não persecução penal; justiça consensual; política criminal; temporalidade.

Abstract

The Non-Prosecution Agreement (NPA) institution introduced by Law No. 13,964/2019, also known as the "Anti-Crime Package," aims to enable a consensual agreement between the Public Prosecutor's Office and a defendant accused of committing a crime, thereby avoiding the initiation of criminal proceedings under certain conditions. The research explores the application of the NPA,

its requirements, and issues related to its retroactive application to cases that occurred before the law came into effect. It highlights doctrinal and jurisprudential divergences concerning when the NPA can be offered and at which stages of the legal process it can be applied. Furthermore, it underscores the benefits of applying the NPA, such as reducing the workload in the courts, saving public resources, and expediting the delivery of criminal justice. In summary, the research focuses on issues related to the application and retroactivity of the NPA within the context of Brazilian criminal law and emphasizes its significance in the pursuit of a more agile and efficient justice system.

Keywords: Criminal Procedural Law; non-criminal prosecution agreement; consensual justice; criminal policy; temporality.

1. Introdução

É amplamente notório que houve uma recente alteração na legislação penal e processual brasileira com o advento da Lei nº. 13.964/2019, a qual é denominada “Pacote Anticrime”. Em vista disso, foi introduzido mais um instituto da justiça penal negocial, qual seja o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), fundamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A pesquisa trata sobre o instituto e seus desdobramentos, trazidos pelo avanço da justiça consensual, que foi inaugurada com a criação dos Juizados Especiais Criminais, trazendo à baila medidas despenalizadoras, sendo a composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e da representação do ofendido para crimes de lesão corporal dolosa e lesão corporal culposa.

Embora o benefício tenha elencado os critérios objetivos e subjetivos para vingar a sua aplicação, há divergências doutrinárias e jurisprudencial, no que tange o oferecimento do ANPP em ações penais em curso e para os processos anteriores à vigência do Pacote Anticrime. Trata-se de temática imperiosa hodiernamente, tendo em vista a importância da segurança jurídica nas decisões de formalização do benefício, somada a expressiva utilização do instituto na prática, pelos órgãos ministeriais.

Durante evento promovido pelo Ministério Público do Espírito Santo, em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

(CNPJ), foi elencado que, apenas no ano de 2022, foram fechados 1.975 ANPPs no Espírito Santo. Nesta ocasião, o Promotor de Justiça Nilton Barros fez a seguinte consideração: “são quase 2 mil processos a menos no Judiciário e todas as pessoas envolvidas não terão de responder a esses processos. É um ganho enorme para a sociedade” (MPES, 2022).

Em face do exposto, reafirma-se o crescimento da utilização do instrumento em questão e a sua relevância. Nas palavras do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165 (STJ, 2022) definiu o ANPP como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”.

Nesse contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: qual o limite temporal para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e até que fase processual o instituto pode vir a ser aplicado? A hipótese é que o benefício em tela seja empregado aos processos em curso anteriores ao advento da Lei nº. 13.964/2019, desde que ainda não tenha havido o recebimento da denúncia.

O objetivo da pesquisa é analisar quando o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado a fim de evitar a instauração da ação penal e garantir ao beneficiado a permanência na condição de réu primário. Para tanto, é necessário estudar a legislação aplicada ao tema e suas alterações; conceituar os institutos relacionados; verificar a utilização do ANPP pelo MP e em qual fase processual os acordos são celebrados; identificar o entendimento doutrinário e judicial sobre a temporalidade do ANPP; elencar os reflexos da temporalidade do benefício nas ações penais em curso.

Trata-se de pesquisa descritiva por meio de método dedutivo, à vista de que há abordagem de casos concretos, bem como presente o procedimento metodológico, de modo que se observa o debate de leis específicas ao ANPP, concomitante com a jurisprudência dominante no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o recorte temporal, a princípio, é feito a partir da data em que o benefício passou a ter vigência legal, qual seja 23 de janeiro de 2020. São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o

Código de Processo Penal (1941) e secundárias as obras de Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha (2023), Leonardo Barreto Moreira Alves (2020) e Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (2020), dentre outros, além de consultas aos sítios eletrônicos dos tribunais superiores.

2. O Acordo de Não Persecução Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inicialmente, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução CNMP nº. 181 de 2017, posteriormente alterada pela Resolução CNMP nº. 183 de 2018, e finalmente firmado constitucionalmente pelo Código de Processo Penal, por meio da alteração pela Lei nº. 3.964/2019.

Quanto aos requisitos mínimos para o ANPP ser ofertado ao réu, prevê o caput do artigo 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (Brasil, 1941).

Verifica-se que o primeiro requisito é não caber o arquivamento da ação penal. Sobre isso, depreende-se que deve existir justa causa para a ação, de modo que o oferecimento do ANPP é realizado apenas se houver fundamentos idôneos para tal, assim, em caso de recusa, os processos têm de ser manejados para o prosseguimento regular do feito. Nesse viés, Edilson Mougnot Bonfim, jurista e doutrinador, leciona acerca da justa causa no que consiste na obrigatoriedade de estar presente, no momento do ajuizamento da ação penal, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria (Bonfim, 2018).

Além disso, é indispensável que o réu confesse o delito de forma simples, voluntária, formal e circunstanciada. No que concerne à essa condição, a Procuradora da República Monique Cheker, em seus ensinamentos, descreve que cabe ao investigado confessar todos os elementos da empreitada criminosa, reconhecendo todos os pormenores, circunstâncias, por consequência, não podendo ser feita de maneira parcial ou sujeita a reservas. Lado outro, a ausência

de confissão em sede policial, durante Auto de Qualificação e Interrogatório, não inviabiliza o oferecimento do benefício pelo órgão ministerial (Cheker, 2020).

Também é necessário que o delito em questão não envolva violência ou grave ameaça à pessoa e a pena mínima aplicável deve ser inferior a quatro anos. Sobre isso, Renato Brasileiro de Lima asseverou o seguinte:

Sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquele presente na conduta, e não no resultado (Lima, 2020, p. 164).

À vista do exposto, cabe o ANPP em crimes culposos com resultado violento já que nesses delitos, a conduta envolve a violação de um dever de cuidado objetivo devido à negligência, imperícia ou imprudência, resultando em danos involuntários, não intencionados e não aceitos pelo agente, embora previsíveis.

Sendo o Ministério Público o titular para proposta do ANPP, a legislação o responsabiliza pela análise da necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime. Trata-se apenas de uma análise prévia para oferecimento, posto que cabe ao juiz a homologação do ANPP.

Posto isto, o artigo 28-A do CPP prevê as condições impostas ao réu e por ele aceitas, cumulativa e alternativamente:

- I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V – Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

É evidente que essas condições acima apresentam semelhanças marcantes com as penas restritivas de direitos que são rotineiramente aplicadas pelo Poder Judiciário. Além da similitude nas próprias condições do ANPP com essas penas,

o método de fiscalização também se assemelha, uma vez que a lei estipula que a supervisão dessas condições será realizada pelo juiz da execução penal, após o acordo ter sido formalizado por escrito entre a acusação e o investigado, com o devido acompanhamento de seu defensor.

De acordo com Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha:

No acordo de não persecução penal autoriza-se, em apertada síntese, ao Ministério Público e ao imputado firmarem um negócio jurídico-processual (acordo), com vistas a arquivar a investigação preliminar do ilícito penal praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, em troca do cumprimento das obrigações nele impostas, a partir de uma confissão do imputado arrimada em outros elementos de convicção que, em tese, ensejaram o exercício do jus puniendi (Gadelha, 2023, p. 59).

Nesse sentido, acerca da natureza jurídica do ANPP, insta salientar que a lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, conforme disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal, sob a ótica do princípio da imediatidade (*tempus regit actum*). Em contrapartida, analisando de maneira material, a lei não retroage, salvo para beneficiar o réu. Sendo assim, nota-se que o instituto em pauta possui caráter híbrido, ou seja, é caracterizado por mescla de normas por submeter-se ao Código Penal na oportunidade em que se consiga extinguir a punibilidade do agente, nos ditames do artigo 107 do Código Penal.

Desse modo, preenchido os requisitos, haverá a notificação do investigado, a fim de que compareça, na presença de seu advogado ou defensor público, à audiência para a formalização do ANPP. Tendo consentido com as condições impostas, os autos são remetidos ao juízo competente e será analisado.

Para Leonardo Barreto Moreira Alves (2020, p. 356):

Quanto à voluntariedade, o magistrado verificará a ocorrência de algum tipo de vício de vontade, como o erro, o dolo e a coação. Além disso, deverá observar se o agente possui pleno e integral conhecimento do conteúdo do acordo por ele celebrado. No que diz respeito à legalidade, o juiz deverá examinar se o ANPP foi firmado em atendimento às hipóteses legais, assim como se as suas cláusulas estão em consonância com o regramento contido no art. 28-A do CPP. Certo é que o magistrado não poderá apreciar o mérito/contéudo do acordo, matéria privativa do Ministério Público e do investigado, dentro do campo de negociação reconhecido pela Justiça Penal Consensual, sob pena de violação da sua imparcialidade e do próprio sistema acusatório (Alves, 2020, p. 356).

Em suma, havendo a concordância do magistrado, será homologado o benefício e a iniciação do cumprimento das condições estabelecidas. Cumprido

integralmente, acarretará na extinção da punibilidade do agente, formando coisa julgada material. Em contrapartida, verificado o descumprimento do acordo, o Ministério Público, a princípio, intimará o imputado para que dê continuidade ao acordo. Mantendo-se inerte o beneficiário, o representante legal do órgão ministerial opinará pelo prosseguimento regular do feito.

Ainda nos ensinamentos de Graziella Gadelha:

O acordo é, sem dúvidas, uma via de mão dupla, permitindo que os sujeitos envolvidos (MP, imputado e seu advogado) solucionem pacificamente o conflito, cedendo, cada qual, parcela do direito de punir do Estado (jus puniendi) e do direito de liberdade do indivíduo (jus libertatis) (Gadelha, 2023, p. 63).

Assim, o ANPP, conforme o Enunciado nº. 19 da Procuradoria-Geral de Justiça, é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive, em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Segundo o jurista alemão Claus Roxin (*apud* Gadelha, 2023, p. 63), o critério de aferição da conveniência de oferecer a proposta de acordo, com vistas à prevenção e repreensão do delito, é a tarefa do Ministério Público, no exercício de seu monopólio da ação penal pública. Nesse sentido, o artigo 127 da Constituição da República estabelece que cabe ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, promover, privativamente, ação penal pública na forma da lei, de modo que determina o princípio da obrigatoriedade (Brasil, 1988).

3. O Momento de Oferta do Acordo de Não Persecução Penal

No que se refere ao momento de oferta do ANPP, não há pacificação para sua aplicação no tempo, justamente pela característica de norma híbrida que o artigo 28-A do CPP ostenta. Em tese, os posicionamentos existentes utilizam-se de diferentes marcos temporais, que são o recebimento da denúncia, sentença proferida ou sentença penal recorrível.

A primeira corrente defende que, considerando a possibilidade de extinção de punibilidade, tal natureza permite que a retroatividade para os delitos cometidos antes da vigência da Lei nº. 13.964/2019, nos termos do artigo 5º, inciso LX, da

CRFB/1988. Sob esse viés, os juristas Aury Lopes Junior e Higyna Josita, defendem que:

Ao criar uma causa extintiva de punibilidade (Art. 28-A, §13º, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (Art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da Lei” (Lopes Júnior; Josita, 2020).

Os ensinamentos se coadunam com o entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2020, p. 191) ao afirmarem: “Caso já haja processo em curso, com denúncia recebida antes do início da eficácia da Lei 13.964/2019, poderá ser proposto o ANPP, inclusive por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo-se verificar se os requisitos estão presentes”.

Nos tribunais superiores, algumas decisões acompanham o parecer da doutrina, a exemplo da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que manteve a decisão do ministro Ricardo Lewandowski ao estabelecer que o ANPP pode ser implementado também em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime, conforme julgado:

Segundo Agravo Regimental. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgado e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição. Segundo Agravo ao qual se nega provimento (STF, 2023).

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça também proferiu recente decisão em processo sobre tráfico de drogas, a desclassificação da imputação para o tráfico simples para o privilegiado, sob a ótica da análise da aplicação do ANPP, ainda que já proferida a sentença:

No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. Portanto, se houver a desclassificação da imputação para outra infração que admite benefícios despenalizadores do art. 89, caput, da Lei 9.099/1995, os autos do processo devem retornar à instância de origem para aplicação desses institutos. A situação dos autos segue o mesmo raciocínio, uma vez que foi constatado um equívoco na descrição dos fatos narrados para a imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao acusado. Isto posto, é necessário que o processo retorne à sua origem para avaliar a possibilidade de propositura do ANPP, independentemente das consequências jurídicas da aplicação da

minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na dosimetria da pena, ou seja, para reduzir a pena. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. No caso dos autos estão presentes os requisitos para proposta do ANPP, quais sejam: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício, a fim de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder a intimação do Ministério Público, com vistas a avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (STJ, 2023c).

Em contrapartida, há o posicionamento daqueles que argumentam a inviabilidade de firmar o benefício para os agentes que já tiveram a denúncia recebida, pois entendem que o objetivo fim do ANPP é impedir a iniciação da fase processual, visando diminuir, por conseguinte a exagerada demanda de processos judiciais no Brasil.

No que tange a jurisprudência acerca da não admissão da retroação do ANPP nos casos em que a denúncia já foi recebida, a ministra Laurita Vaz ressaltou o seguinte:

Por mais que se trate de norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu - o que não se discute-, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência” (STJ, 2023b).

Desse modo, o entendimento unânime emitido pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 9/3/2018 - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Dessa forma, ao se considerar o marco temporal mencionado, não havia

possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. Agravo regimental não provido (STJ, 2023b).

Nesse diapasão, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 1.976.249-SP, novamente a Sexta Turma foi unânime:

A orientação que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No caso concreto, sendo a peça acusatória admitida em 27/05/2014 e, prolatada condenação, inclusive confirmada em grau recursal, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (STJ, 2023a).

Diante desse cenário conflituoso, o

Ministério Público Federal enviou parecer ao Supremo Tribunal Federal, por meio do subprocurador geral da República Wagner Natal no RHC 209955, afirmando que o ANPP se esgota na fase pré-processual, tendo em vista o acordo ser denominado “não-persecução”, portanto, deveria ser celebrado até o início da persecução, qual seja o marco do recebimento da denúncia (MPF, 2022).

Neste íterim, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, dissertando sobre a temática no sentido que deve ser respeitada a fase pré-processual, em suas palavras esclareceram que:

A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei (“Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...”) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia). Contudo, a lei diz que cabe ao juiz das garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação (art. 3º-B, XVII). Ora, se é certo que as colaborações premiadas podem ser formalizadas ao longo do processo (art. 4º, § 5º da lei nº 12.850/13), o mesmo não pode ser dito quanto ao acordo de não persecução penal, que deveria ser proposto em momento anterior. A única possibilidade que conseguimos visualizar de esta questão surgir durante o processo é a de o Ministério Público oferecer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução, e após o recebimento da exordial, o réu se insurgir contra a ausência de possibilidade de formalizar o acordo (Oliveira; Fischer, 2020, p. 116).

Restou evidenciado, portanto, a ausência de posicionamento majoritário, tanto jurisprudencial, quanto doutrinário, acerca da aplicação retroativa do instituto. Sobretudo, é amplamente sustentado que as partes devem requerer o benefício na primeira oportunidade em que sejam oportunizadas a intervir nos autos.

4. Reflexos da Temporalidade do ANPP nas Ações Penais em Curso

Dessa forma, vê-se que o referido instituto tem como objetivo diminuir a sobrecarga de processos criminais que tratam de infrações de médio potencial ofensivo, priorizando o cuidado com a vítima e proporcionando vantagens ao autor do delito.

A respeito disso, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará elencou reflexos trazidos com a aplicação do ANPP:

Com o objetivo de reduzir os gastos públicos, a carga desumana de trabalho e a demora inerentes à tramitação de processos penais no Poder Judiciário, o acordo de não persecução penal representa um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal (Santos, 2019, p. 250).

Pode-se notar que o ANPP representa um avanço na implementação da justiça restaurativa no Brasil, uma vez que assegura as medidas necessárias para reprovação e prevenção de crimes por meio de uma solução consensual entre acusação e defesa. Esse método de atuação contribui para a agilidade e eficácia do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que atende aos objetivos de manter a integridade do sistema prisional e evitar prisões desnecessárias. Outrossim, destaca-se que não só o judiciário se beneficia com o acordo, mas também o investigado, haja vista que o cumprimento integral das condições impostas acarreta na extinção de punibilidade, além de permanecer o agente como réu primário.

Assim sendo, presente estudo teve como propósito investigar a controvérsia existente em relação à aplicação temporal do acordo de não persecução penal. Para tal fim, ao longo do artigo, foram examinadas quatro abordagens distintas, cada uma estabelecendo um ponto temporal diferente para a retroatividade das ações penais em andamento antes da vigência da Lei n. 13.914/2019. Essas abordagens incluem: a primeira, defende a possibilidade do ANPP para os delitos cometidos antes da vigência da Lei nº. 13.964/2019; a segunda permite o ANPP até a prolação da sentença; e por fim, a última, que atualmente prevalece, permite a aplicação do ANPP até o recebimento da denúncia.

5. Conclusão

Em face do exposto, foi possível delinear a grande relevância e incidência do ANPP no cotidiano dos operadores do Direito e dos infratores. Como pôde ser observado, o benefício em pauta tem o propósito de solucionar um conflito e, ao mesmo tempo evitar o processo e desaforar o judiciário brasileiro.

Não obstante, demonstrou-se no presente trabalho a discussão existente no que tange a retroatividade do ANPP e o limite temporal para o oferecimento do instituto. Insta frisar que, até o momento, a doutrina e a jurisprudência não possuem decisão convergente, motivo pelo qual o Órgão Ministerial adota posicionamentos diversos, ocasionando uma certa insegurança jurídica no âmbito da Justiça Penal Negocial.

Em que pese a intemporalidade do direito, mostra-se importante considerar a retroatividade para beneficiar o réu, desde que respeitada a fase processual, a priori, o recebimento da denúncia, e seja analisado o momento preclusivo das partes no que diz respeito ao pronunciamento referente ao desejo de participar do acordo de não persecução penal. Por fim, não há óbice em afirmar que o instrumento trazido com o Pacote Anticrime vem sendo primordial e eficaz, conforme dados elencados, para a justiça consensual.

6. Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal**: parte geral. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. *In*: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Org.). **Inovações da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**: coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 181 de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do

Ministério Público. Brasília-DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/498dcf2c>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de processo penal e lei de execução penal comentados por artigos**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt. **Acordo de não persecução penal: uma compreensão de sua racionalidade à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin e do paradigma global da justiça penal negocial**. São Paulo: Dialética, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 08 jul. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ymf2d4f>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MPES. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. MPES dialoga a respeito de boas práticas para efetivação do acordo de não persecução penal. **Notícias**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3z9b93pe>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MPF. Ministério Público Federal. MPF defende no STF que acordo de não persecução penal só pode ser firmado até o recebimento da denúncia. **Notícias**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4ssuvx62>. Acesso em: 21 jul. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias. Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 27, n. 108, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 206.660-SC**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília- DF: DJe, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2jw4mupd>. Acesso em: 18 jul. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 1.976.249-SP**. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF: DJe, 14 fev. 2023a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p8k9z82>. Acesso em: 18 jul. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 2.001.036-GO**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 26 abr. 2023b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3z9mmryz>. Acesso em: 18 jul. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 657.165-RJ**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2zs6exve>. Acesso em: 18 jul. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 822.947-GO**. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília-DF: DJe, 30 jun. 2023c. Disponível em: <https://tinyurl.com/56mx2be3>. Acesso em: 18 jul. 2023.